



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 203, DE 1991 (do Senado Federal)

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 10

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. ao Substitutivo adotado pela Comissão Especial:

"Art. Estão obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;
- II – pilhas e baterias;
- III – pneus;
- IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens em que a aplicação da logística reversa seja técnica e economicamente viável.

WY

C
37º de out. 93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(nº 10 - Plenário)

{ § 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo consoante o estabelecido neste artigo, podendo adotar, entre outras, as seguintes medidas:

- I – implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II – disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III – atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I a IV do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(n = 10-Blends)

este artigo, as ações do Poder Público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, e a outras autoridades, informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda permite que o município ou a concessionária do serviço público de limpeza urbana seja remunerado caso desenvolva atividades nos sistemas de logística reversa.

É necessário explicitar que o responsável pela limpeza urbana poderá ser remunerado apenas quando realizar atividades que, na forma dos acordos setoriais e termos de compromisso, são de responsabilidade dos demais atores (fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes).

Conforme determinação constitucional (art. 30, V), o serviço de limpeza urbana é de competência do município. Esse serviço continuará sendo realizado nos municípios que tiverem sistemas de logística reversa para os produtos e embalagens referidos neste artigo.

A redação dada na emenda substitutiva global permitiria que o setor privado fosse cobrado pelo município (ou sua concessionária) caso fosse encontrado no lixo doméstico resíduos que são objeto de logística reversa.

Não é adequado, portanto, que o poder público ou o concessionário do serviço de limpeza urbana seja remunerado por uma atribuição que já é de sua competência, qual seja, realizar a coleta porta a porta dos resíduos domésticos. Esse serviço já é remunerado pelos tributos cobrados (taxa de limpeza pública).

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2010.

— 1 —

Deputado

100% net

050

Luit connainP
den